

**Lei Complementar nº 76/2013 de 06/12/2013**[Voltar](#)[Imprimir](#)**Ementa**

“ACRESCENTA ARTIGO E MODIFICA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/97, DE 30/12/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

[Alteração / Revogação](#)**Texto**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015/2013.

“ACRESCENTA ARTIGO E MODIFICA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/97, DE 30/12/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JULIANO POZZI PEREIRA, Prefeito Municipal de Irineópolis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, insculpidas na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterado o artigo 20, ítem1, da Lei Complementar nº 01/97 de 30/12/1997 na SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 [...]

“1 - A posse ocorrerá no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais cinco dias, a requerimento do interessado.” NR.

Art. 2º O Artigo 106, do CAPÍTULO V - DAS LICENÇAS - da Lei Complementar nº 01/97, de 30/12/1997, passa a vigorar com a inclusão do inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 106 Conceder-se-á licença ao funcionário:

I. [...];

II. [...];

III. [...];

IV. [...];

V. [...];

VI. [...];

VII. [...];

VIII. [...];

IX. “Para o exercício de cargo de provimento em comissão ou cargo de agente político.”

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 107, da mesma Lei Complementar, que passa a ser a seguinte:

“Art. 107 O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV, VI, VII, VIII e IX.” (NR).

Art. 3º Fica acrescentada à Lei Complementar nº 01/97, a Seção VIII - DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU CARGO DE AGENTE POLÍTICO - composto pelo Art. 132-A e incisos, com a seguinte redação:

“Art. 132-A - Ao funcionário estável da administração direta e indireta dos poderes executivo e legislativo, poderá ser concedida Licença sem remuneração, para exercer cargo de provimento em comissão ou cargo de agente político em órgãos da mesma esfera de governo.

I. O tempo de afastamento para o exercício de cargo comissionado ou cargo de agente político, contará para efeito de concessão de vantagens ulteriores, previstas para os cargos efetivos.

II. Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo efetivo.

III. Caso a vaga exercida anteriormente esteja ocupada em função da necessidade do serviço, o funcionário de retorno deverá assumir a vaga que lhe for oferecida, cujas atribuições sejam idênticas ou assemelhadas.

IV. Poderá ser solicitado por autoridade competente o retorno do funcionário ao cargo efetivo se assim o exigir a necessidade do serviço público, ou ainda, poderá o próprio funcionário, a qualquer tempo, requerer autorização para retornar antes de findo o prazo estabelecido.

a) O retorno solicitado pela autoridade competente deverá estabelecer um prazo para a sua efetivação não inferior a 10 (dez) dias.

b) O funcionário deve aguardar em exercício o despacho de seu pedido de retorno”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Irineópolis, (SC), em 10 de setembro de 2013.

JULIANO POZZI PEREIRA

Prefeito Municipal.

---

**Aviso**

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.  
Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda.](#)

versão do sistema  
30/09/2014 - 1.16.1-41